



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.262, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (*homeschooling*) não configura crime de abandono intelectual.

Autor: Deputada CHRIS TONETTO e outros

Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 3.262/2019, de autoria Deputada CHRIS TONETTO e outros, que altera o artigo 246 do Decreto-Lei n. 2.848/1940, incluindo o parágrafo único de forma a não configurar crime de abandono intelectual os pais que optarem pela educação domiciliar (*homeschooling*).

A proposição foi apresentada em 03/06/2019, tendo sido distribuída apenas à CCJ para manifestação sobre o mérito e sobre o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme despacho da Mesa Diretora em 24/06/2019.

O objetivo deste Projeto de Lei é retirar do artigo que tipifica o crime de abandono intelectual os adeptos à educação domiciliar (*homeschooling*).

Em sua justificação, os autores ponderam que *“muito embora o tema ainda careça de regulamentação – atualmente existe um Projeto de autoria do Poder Executivo aguardando a instalação de Comissão Especial, e outros projetos do Poder Legislativo em tramitação –, é bem verdade que a prática não ofende o ordenamento jurídico pátrio, eis que não se trata de*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

conduta proibida por lei, a teor do que dispõe o artigo 5º, II, da Constituição Federal.”

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta comissão promover a análise desta matéria com base no art. 54 do RICD quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição de forma terminativa, nos termos do despacho da Mesa da Câmara de 24/06/2019.

A alteração proposta pelo presente Projeto de Lei não fere princípios constitucionais, uma vez que o legislador constituinte impôs aos pais o dever de prover a educação dos filhos, contudo não determina que essa obrigação necessariamente deva ser realizada por intermédio da escola, e tampouco que seja pública ou privada, *in verbis*:

“Art. 229, da CRFB/88: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

O diploma legal possui o objetivo de proteger os filhos menores da negligência de seus pais em prover sua educação, uma vez que não possuem aptidão para gerirem sua própria vida, dependendo de atitudes positivas de seus genitores.

A CRFB/88 também dispõe que é dever do Estado e da Família promover e incentivar a educação, visando o desenvolvimento da pessoa e o exercício da cidadania, qualificando-as para o trabalho (art. 205, CRFB/88).

Na educação domiciliar, os pais não matriculam seus filhos em instituição de ensino regular, por motivos pessoais, tais como a insatisfação dos pais com a educação regular, a dificuldade da adaptação de seus filhos ao ambiente escolar, além de buscarem evitar a exposição a drogas, violência e sexualização precoce de seus filhos. Atuam, no entanto, em ambiente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

particular de maneira a instruí-los e baseando-se em grade curricular similar ou melhor à da escola.

No tocante à eficiência do método, nos Estados Unidos, onde há mais de 2 milhões de *homeschoolers* e o modelo é praticado há mais tempo que em nosso país, apesar de os alunos *homeschoolers* serem apenas 2% da população escolar (como destaca Mary Clark em seu livro *Homeschooling* Católico, Editora Concreta, 2016, p. 46) em 2014 eles correspondiam a 14% dos finalistas do Concurso Nacional de Soletração Scripps-Howard.

Nota-se, portanto que o *homeschooling* é claramente diferente da prática que o legislador quis considerar como crime, uma vez que não há negligência dos pais na instrução dos filhos, muito pelo contrário, há a preocupação de que eles, seus filhos, possuam a educação os pais escolherem como a melhor e mais adequada segundo as convicções da família.

Ainda, é preciso comprovar à autoridade competente o aprendizado. Os pais devem documentar todo o processo de ensino dos filhos: exercícios para fixação da matéria, testes, trabalhos feitos pela criança, pesquisas, avaliações, ingressos de visitas a museus, etc., de forma a demonstrar o desempenho do papel de educador sendo realizado a contento.

Na legislação internacional que confere à família o papel central na educação dos filhos, dentre os tratados que o Brasil é signatário e tratam sobre a educação, tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), art. 26., *in verbis*:

“Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos” e no art. 16, III dispõe que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade”

Promulgado pela ONU em 1966, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, dispõe em seu art. 23, I que:

“a família é o elemento natural e fundamental



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da sociedade”

Temos também a Convenção Americana de Direitos Humanos, o tão falado Pacto de San José da Costa Rica, em seu Artigo 12 que nos ensina que os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

No que tange à constitucionalidade formal, o projeto não padece de vícios, uma vez que é competência da União legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação (inciso IX do art. 24 da CF/1988), sendo livre a iniciativa parlamentar.

Quanto à juridicidade, a inovação proposta por este PL está de acordo com o ordenamento jurídico, não conflitando com os demais dispositivos da norma alterada.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, não vislumbro, qualquer óbice as normas de elaboração legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2005.

Assim, em atendimento ao comando acima, é que a alteração artigo 246 do Decreto-Lei n. 2.848/1940, excluindo os adeptos à educação domiciliar do crime de abandono intelectual, atende aos preceitos constitucionais.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.262/2019 e, no mérito, pela aprovação do mesmo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Relator